

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 5000197-36.2024.8.24.3605

SIG nº 08.2024.00178215-8

Ciente até o evento 364.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do processo de falência em epígrafe, vem, em atenção a todo processado até o evento 364, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA., a qual teve sua falência decretada em 03/05/2024.

Através de petição encartada no evento 321, o Administrador Judicial requereu a fixação de remuneração no patamar de 4,83% referente aos créditos tributários recuperados em favor da falida, os quais alcançam a monta de R\$ 4.538.237,82 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais com oitenta e dois centavos).

Nos eventos 349, 350, 362 e 363, o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a juntada de relatórios (RAP/RIP) e, posteriormente, as Contas Demonstrativas da Administração referente aos meses de março e abril de 2025, requerendo a liberação dos valores das referidas despesas.

No evento 355, o leiloeiro requereu a expedição de ofício judicial ao Banco Sicoob Administradora de Consórcios LTDA. (CNPJ nº 16.551.061/0001-87) para que este proceda a baixa da restrição da alienação fiduciária constante em ambos os Semirreboques (Placas RXP-7G84 e RXP-7I04).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relato essencial.

Inicialmente, no que se refere ao pleito de fixação de honorários

vinculado ao crédito tributário recuperado, formulado pelo administrador judicial (evento 321), o Ministério Público manifesta-se contrariamente à remuneração pretendida, uma vez que inexistente previsão legal que ampare tal requerimento, especialmente considerando que os honorários já foram fixados com base nos ativos declarados pela massa falida.

No caso, não se olvida do grau de complexidade e zelo do Administrador Judicial na condução dos trabalhos executados, no entanto, considerando a relação de credores consolidada e que os bens arrecadados não contemplam o pagamento de nem um terço do passivo declarado pela falida, entende-se que a remuneração pretendida seria desarrazoada, sobretudo, considerando o valor da remuneração já fixada inicialmente ao síndico.

Colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE FIXOU DE FORMA DEFINITIVA OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA.

ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TRABALHO PRESTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FASE DE FALÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TESE NÃO ACOLHIDA. OCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES ÚTEIS E NECESSÁRIAS NO PROCESSO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL ENTRE A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA E A RESPECTIVA SUSPENSÃO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, COM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELO JUÍZO.

PLEITEADA, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO ARBITRADA EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCESSO EM QUE A DECISÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA RESTOU ANULADA POR ESTA CORTE E A FASE FALIMENTAR DUROU APENAS 11 MESES, COM POUCAS INTERVENÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPERIOSA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA 1% SOBRE O VALOR DO PASSIVO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 24, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 E DA RESOLUÇÃO N. 422/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

"Na fixação dos honorários do administrador judicial, o magistrado deve observar os seguintes critérios: a) a quantidade de credores, fator determinante para avaliação do tempo que será gasto para a execução dos serviços; b) o local da recuperação; c) o valor do passivo da empresa em recuperação; d) grau de dificuldade e quantidade de incidentes prováveis; e) o valor usualmente cobrado no mercado; e f) observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade" (TJDFT, 3ª Turma Cível, AI 0715024-31.2018.8.07.0000, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 10/04/2019).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047092-06.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-11-2024). (sem destaques no original)

Sendo assim, considerando que a remuneração do síndico já foi fixada em R\$ 660.512,74 (seiscentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e setenta e quatro centavos), bem como porque referida remuneração se mostra razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, é que nova remuneração seria descabida. Ademais, eventual parceria realizada pelo Administrador Judicial para a busca de créditos já foi por ele considerada no momento da apresentação da proposta de honorários (ev. 41).

Por fim, no que tange aos requerimentos de liberação dos valores correspondentes aos custos da administração da massa falida, relativos aos meses de março e abril, bem como à solicitação de determinação para que o Banco Sicoob Administradora de Consórcios LTDA. proceda à baixa do gravame incidente sobre o automóvel leilado, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente a ambos os pedidos.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) pelo indeferimento do pleito de nova fixação de honorários sobre os créditos tributários recuperados;

b) pelo deferimento da liberação dos valores relacionados às despesas da administração referente aos meses de março e abril;

c) pelo deferimento do pleito de notificação do Banco Sicoob Administradora de Consórcios LTDA. Para proceder a baixa do gravame do automóvel leilado.

Blumenau, 15 de maio de 2025.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça